

**REFORMA DA LEGISLAÇÃO: A CONVERGÊNCIA DA LEI DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DOS CRIMES HEDIONDOS NO
BRASIL**

**LEGISLATION REFORM: THE CONVERGENCE OF THE LAW OF
ADMINISTRATIVE IMPROBITY AND HEDIOUS CRIMES IN BRAZIL**

Ivanir Santos Ganem*

RESUMO

Este texto, nasce de um projeto de pesquisa desenvolvido no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídicas realizado na Universidade Americana, com objetivo de analisar os artigos 9º e 10º da lei de improbidade administrativa e a possibilidade de enquadrar essas condutas como crimes hediondos, buscando responder à seguinte pergunta: como a legislação sobre improbidade administrativa poderia ser classificada como crimes hediondos? A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Partimos da provocação que a corrupção é amplamente disseminada no território brasileiro, afetando diversas classes sociais e setores de atividade, incluindo a administração pública. Constantemente, os meios de comunicação denunciam atos corruptos e práticas de má conduta administrativa cometidas por parlamentares, prefeitos, senadores, policiais e servidores públicos em geral, inclusive envolvendo agentes políticos de alto escalão, muitas vezes com a participação do setor privado que obtém lucro através desses atos ilícitos. Sugere-se a possibilidade de enquadrar os artigos 9º e 10º da Lei 8.429/92, que trata da improbidade administrativa, como crimes hediondos, especialmente por meio do Projeto de Lei 124/12, com o intuito de conferir um caráter ainda mais repugnante a esses atos de má conduta. À guisa de conclusão, destaca-se que a improbidade administrativa é, em grande medida, resultado da falta de honestidade, sendo necessária a participação do agente público para que ela ocorra, tornando-se um elemento condicional para sua aplicação, uma vez que essas condutas ímprobos são resultado do exercício de competência pública por parte de alguém que atuou em nome da administração pública.

Palavras-chave: Administração pública; Má conduta administrativa; Enriquecimento ilícito; Corrupção.

*Ivanir Santos Ganem. Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidad Americana (2016). Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Pedro II (2012). Graduada em Educação Física pela Universidade Católica de Salvador (1986). Servidora da Secretaria Estadual de Educação da Bahia. E-mail: ganem40@hotmail.com

ABSTRACT

This text arises from a research project developed with the scope of the Master's Degree in Legal Sciences carried out at the American University, with the aim of analyzing articles 9 and 10 of the Administrative Improbability Law and the possibility of classifying these behaviors as heinous crimes, seeking to answer the following question: how could legislation on administrative improbity be classified as heinous crimes? The methodology used is qualitative in nature, based on bibliographic and documentary research. We start from the provocation that corruption is widely disseminated in Brazilian territory, affecting various social classes and sectors of activity, including public administration. The media constantly denounce corrupt acts and practices of misconduct committed by parliamentarians, mayors, senators, police officers, and public servants in general, including involving high-ranking political agents, often with the participation of the private sector that profits from these illicit acts. It is suggested the possibility of classifying articles 9 and 10 of Law 8.429/92, which deals with administrative improbity, as heinous crimes, especially through Bill 124/12, with the aim of giving an even more repugnant character to these acts of misconduct. In conclusion, it is important to emphasize that administrative improbity is, to a large extent, the result of a lack of honesty, and the participation of the public official is necessary for it to occur, becoming a conditional element for its application, since these improper behaviors are the result of the exercise of public competence by someone who acted on behalf of the public administration.

Keywords: Public administration; Administrative misconduct; Illicit enrichment; Corruption

1. INTRODUÇÃO

A corrupção é um problema que afeta quase todos os países do mundo, incluindo o Brasil. A sociedade internacional percebe o Brasil como um dos países onde a corrupção é mais evidente, independentemente da classe social e dos setores de atividade estudados. Segundo Avritzer e Filgueiras (2011), a corrupção se tornou um dos principais problemas da gestão pública e da democracia no Brasil. De acordo com os autores, 73% dos brasileiros consideram a corrupção muito grave e 24% consideram grave.

Quanto à origem etimológica da palavra corrupção, Zancanaro (1995) ensina que ela provém do verbo latino rumpere, que significa quebrar, dividir, separar, apodrecer, interromper, e do substantivo corruptio, que pode ser traduzido como depravação, deterioração, prostituição, corrupção.

Miranda (2007), Geddes e Ribeiro Neto (2000), Schilling (1997) e Gingerich (2006) afirmam que uma das dificuldades no estudo da corrupção está relacionada à sua definição. Essa dificuldade surge da aparência de que se trata apenas de uma questão semântica, quando na verdade, a definição da corrupção também determina como ela

será modelada e medida. Miranda (2007) oferece mais detalhes sobre essa dificuldade, e Schilling (1997) aponta que a corrupção envolve uma grande variedade de práticas.

Além disso, a corrupção ainda não pode ser mensurada com precisão. Para isso, é necessário fazer uma análise aprofundada do conceito, como encontramos nas obras de Schilling (1997), Gingerich (2006) e Miranda (2007 e 2010).

A flexibilidade nos julgamentos dotados de valores públicos e a antinomia entre as normas morais e as práticas sociais permitem o surgimento da corrupção (Filgueiras, 2009). A Lei dos Crimes Hediondos (BRASIL, 1990) foi uma tentativa de lidar com essa questão, complementando o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988. Essa lei visava atender às demandas jurídicas e sociais dos anos 90 (Monteiro, 1997).

Portanto, este trabalho discute a essência da corrupção, suas causas e sua trajetória histórica no Brasil. Também expõe as diversas formas e consequências da corrupção, além de explicar como e por que ela ocorre na administração pública, levando em consideração as consequências da globalização e a ineficácia da organização estatal. Além disso, são apresentados os aspectos relevantes relacionados aos interesses privados sob a perspectiva da corrupção.

É fundamental esclarecer a avaliação desses atos ilícitos e os possíveis danos aos direitos humanos, que podem prejudicar o desenvolvimento do Brasil em comparação com outros estados. Com o objetivo de esclarecer os atos de improbidade administrativa, especialmente aqueles que resultam em enriquecimento ilícito e perdas para o erário público, este estudo propõe a apresentação dos artigos 09 e 10 da Lei 8.429/92, assim como o conceito de improbidade administrativa e as consequências jurídicas dessas ações (BRASIL, 1992).

2. DESENVOLVIMENTO

No Direito Penal brasileiro, o termo "hediondo" só começou a ser utilizado após a Constituição de 1988, que faz referência aos "crimes hediondos" no seu artigo 5º, XLIII, deixando a tarefa de definição desses crimes para a legislação ordinária (Monteiro, 2015, p. 37). Por outro lado, a improbidade administrativa é caracterizada pela conduta de funcionários públicos ou cidadãos no exercício de atividades públicas que causem danos ao erário público, perseguição ilegal ou violação de princípios administrativos. Sua proteção é regulada pela Lei 8.429/1992, que estabelece a responsabilidade prevista no §4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. As sanções por improbidade

administrativa não contribuem para a responsabilização em outros sistemas. (BRASIL, 1992).

No entanto, é possível aplicar sanções diversas de forma cumulativa, e a ampla abrangência dessa lei permite sancionar comportamentos ofensivos por parte da administração pública, mesmo que não se qualifiquem como criminosos. Assim, qualquer infração à administração pública cometida por um cargo público ou equivalente também constitui um ato de improbidade administrativa, mesmo que não viole diretamente princípios administrativos, ou que o contrário não seja aplicável.

Embora o objetivo principal do direito penal não seja a punição por condutas imorais ou inadequadas, existem vantagens em responsabilizar os agentes por crimes graves relacionados à improbidade administrativa: 1) isso contribui para a moralidade na administração pública e evita o agravamento de comportamentos mais sérios; 2) há a intenção de recuperar os valores ilegalmente recebidos ou desviados pelos agentes e coautores.

Para entender o tratamento jurídico desses crimes, além da Lei nº 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, é importante analisar o Projeto de Lei n.º 124/2012, que tem como objetivo incorporar os crimes hediondos previstos nos artigos 9.º e 10.º da Lei da Improbidade Administrativa. Também é relevante considerar o Projeto de Lei nº 5.586/2005, que tem a mesma finalidade. (BRASIL, 1990).

A Lei nº 8.072/90, também conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos, tem o propósito de combater crimes considerados de extrema gravidade, como homicídio qualificado, estupro, sequestro, tráfico de drogas, entre outros. Ela estabelece penas mais severas e impõe restrições aos condenados, como a impossibilidade de progressão de regime e a impossibilidade de anistia, graça ou indulto. (BRASIL, 1990).

Por outro lado, a Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, visa combater atos de corrupção e desvio de recursos públicos. Ela estabelece normas para garantir a probidade administrativa, determinando condutas consideradas ilícitas por parte de agentes públicos, como enriquecimento ilícito, nepotismo e favorecimento indevido.

A Lei nº 5.586/2005 institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, buscando promover a integração entre os órgãos de segurança pública e a sociedade civil na prevenção e combate à criminalidade. Além disso, estabelece diretrizes para a elaboração de planos e programas voltados para a segurança pública. Por fim, o projeto de lei nº 124/2012, se aprovado, introduziria uma série de modificações no Código

Penal brasileiro, como o aumento das penas para diversos crimes, a inclusão de novos tipos penais, como o crime de enriquecimento ilícito, e o aprimoramento dos mecanismos de cooperação internacional. (Cliff, 2012; Doria, 2012).

É possível perceber a integração entre essas leis no sentido de trazer maior rigor na punição de crimes graves, tanto na esfera penal como na administrativa. Ao combater a corrupção e os desvios de recursos públicos, garantir uma política de segurança pública mais eficiente e fortalecer a punição a crimes hediondos, essas leis buscam assegurar um ambiente mais seguro e íntegro para a sociedade como um todo. A corrupção é um problema que está intimamente ligado à impunidade. No contexto brasileiro, é importante analisarmos o passado do país para compreendermos como a impunidade se legitima e incentiva as práticas ilegais. Ao olharmos para trás, vemos que a formação do Brasil foi marcada por uma série de injustiças e violações de direitos. (Cliff, 2012). Os índios, que já ocupavam o território brasileiro antes da chegada dos portugueses, foram violentamente catequizados, tiveram suas terras roubadas e foram submetidos à escravidão. Essas condições extremamente desfavoráveis geraram sentimentos de raiva, vingança e desprezo em relação aos portugueses e à sociedade que eles criaram (Doria, 2012).

Da mesma forma, os escravos africanos foram capturados, trazidos para o Brasil através do Atlântico e submetidos a condições deploráveis. Eles foram vendidos como mercadorias, trabalharam em diversas atividades, como as plantações de cana-de-açúcar e as minas de ouro, e mesmo após a abolição da escravidão, ainda eram explorados por uma elite branca e racista. Os sentimentos de ódio e vingança em relação a essa "terra maldita" foram transmitidos de geração em geração, gerando um sentimento de revolta. (Lajolo; Campedelli, 1980).

Não podemos esquecer dos portugueses, que vieram para o Brasil com a intenção de enriquecer e retornar à Europa. No entanto, muitos deles permaneceram no país, deixando um legado de mesquinhez, usura e egoísmo. Essas características contribuíram para a formação do caráter do povo brasileiro. (Cliff, 2012).

É evidente que toda essa história de opressão, violência e injustiças teve um impacto profundo nas relações sociais e políticas do Brasil. Ao longo dos anos, vimos diversas revoltas e movimentos de natureza própria, lutando por objetivos pessoais, mas muitas vezes assumindo um caráter heroico. (Cliff, 2012).

A Conjuração Mineira, por exemplo, buscava a independência da coroa portuguesa e foi liderada pela elite mineira. Já a revolta de Vila Rica, liderada por Felipe dos Santos,

tinha como objetivo combater as fundições que prejudicavam suas atividades de contrabando de ouro. A Revolta Farroupilha, por sua vez, foi uma guerra separatista provocada por altos impostos sobre as carnes gaúchas e incentivos à importação de dinheiro. (Cliff, 2012).

A mudança para a República, em 1889, não trouxe o tão sonhado país forte e justo. Ao longo dos anos, o Brasil foi governado por duas dinastias autoritárias, características do absolutismo. A República Velha, marcada por decisões elitistas, foi manipulada por generais tirânicos que sufocavam os adversários políticos. A corrupção e a impunidade se tornaram cada vez mais presentes na sociedade brasileira. (Gomes, 2007).

Para combater a corrupção, é fundamental agir tanto na prevenção quanto na repressão. A educação básica desempenha um papel fundamental, conscientizando as futuras gerações sobre a importância da ética e honestidade, incentivando a mobilização social contra a corrupção. Além disso, sistemas regulatórios mais eficazes e medidas repressivas são necessários, pois a impunidade é um dos principais fatores que alimentam a corrupção. (Doria, 2012).

É importante ressaltar que a corrupção não é apenas um problema individual, mas um reflexo dos valores sociais. Infelizmente, os valores éticos muitas vezes perdem espaço para o benefício pessoal, levando a uma degradação dos padrões éticos e legais. (Doria, 2012).

Na concepção de Filho (1987), a corrupção no Brasil está intrinsecamente ligada à impunidade, que é alimentada por um passado marcado por opressão, violência e injustiças. É necessário combater a corrupção por meio da prevenção, especialmente por meio da educação básica, e também por meio da repressão, fortalecendo os sistemas regulatórios existentes e garantindo que os atos de gestão sejam voltados para o benefício do povo. Somente por meio de uma mudança profunda nos valores e atitudes individuais e coletivas, será possível construir um Brasil mais justo e íntegro. (Filho, 1987).

Nesse contexto, autores como Sérgio Buarque de Holanda (1936) e Darcy Ribeiro (1995) destacam aspectos históricos e culturais que moldaram a corrupção no Brasil. Eles apontam para a influência de práticas de patrimonialismo, clientelismo e nepotismo, que permearam a colonização e o período imperial, contribuindo para a perpetuação da corrupção.

Outros autores, como Boris Fausto (1998) e Octavio Amorim Neto (2006), enfatizam as estruturas políticas e econômicas brasileiras como determinantes da

corrupção. Eles apontam para a concentração de poder nas mãos de poucos, o sistema de financiamento de campanhas políticas e a falta de transparência como fatores que favorecem a corrupção no país.

Raymundo Faoro (1958) e Carlos Pereira (2013) destacam o papel das instituições no combate à corrupção. Eles enfatizam a importância de uma justiça independente e eficiente, de órgãos de controle competentes e do fortalecimento do Estado de Direito para o enfrentamento da corrupção.

Francisco de Oliveira (1972) aponta as desigualdades sociais e econômicas como fatores que alimentam a corrupção no Brasil. Ele argumenta que a concentração de riqueza e poder nas mãos de poucos favorece a corrupção, já que as elites políticas e econômicas têm mais facilidade para se beneficiar de práticas ilícitas. É importante mencionar que essas abordagens não são exaustivas, e há diversas outras perspectivas e autores que contribuem para a compreensão da corrupção no Brasil. Além disso, é essencial considerar que a corrupção é um fenômeno complexo e multifacetado, influenciado por fatores políticos, econômicos, culturais e sociais.

3. METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica é uma técnica amplamente utilizada na pesquisa qualitativa. Ela consiste na busca e análise de materiais bibliográficos, como livros, artigos científicos, dissertações e teses, que abordem o tema de estudo. Através da leitura e síntese desses materiais, o pesquisador obtém subsídios teóricos importantes para embasar o seu estudo e compreender o fenômeno em questão.

A análise documental, por sua vez, consiste na coleta e análise de documentos relacionados ao tema de pesquisa. Documentos como relatórios, diários, cartas, fotografias, arquivos de áudio e vídeo podem fornecer informações valiosas sobre o fenômeno sendo estudado. O pesquisador examina e interpreta esses documentos, buscando identificar padrões, categorias e temas relevantes para a compreensão do fenômeno. Ambas técnicas, pesquisa bibliográfica e análise documental, são complementares e podem ser utilizadas em conjunto para enriquecer a pesquisa qualitativa. Através da pesquisa bibliográfica, o pesquisador se embasa teoricamente, ampliando o seu conhecimento sobre o tema. Com a análise documental, o pesquisador tem acesso a fontes primárias, que podem fornecer informações contextuais e históricas sobre o fenômeno em estudo.

Além disso, é importante ressaltar que a pesquisa qualitativa exige uma abordagem flexível e iterativa. O pesquisador precisa estar aberto a novas descobertas e visitar constantemente os dados coletados, a fim de obter uma compreensão mais aprofundada do fenômeno em questão.

Portanto, a pesquisa qualitativa, por meio da aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e análise documental, possibilita um olhar mais aprofundado sobre os fenômenos sociais, políticos, culturais, entre outros, permitindo uma compreensão mais ampla e rica dos significados, percepções e experiências dos sujeitos envolvidos.

4. CONSIDERAÇÕES

Nos últimos anos, o Brasil tem tomado medidas significativas no combate à corrupção. Um marco nesse combate foi a Operação Lava Jato, que investigou esquemas de corrupção envolvendo empresas estatais e políticos de alto escalão. Essa operação resultou na prisão de várias pessoas envolvidas em esquemas de corrupção, incluindo ex-presidentes e empresários influentes.

Além da Lava Jato, foram estabelecidas leis mais rigorosas para combater a corrupção, como a Lei da Ficha Limpa, que impede a candidatura de políticos condenados por crimes de corrupção. Também foram criados órgãos de controle e fiscalização, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério Público Federal (MPF), que atuam na investigação e punição de casos de corrupção.

Na improbidade administrativa, não há distinção entre atos de função política ou administrativa. O que importa é que o ato tenha sido realizado em conformidade com as leis. Por atos de função política, entendem-se aqueles que impulsionam o Estado para seus fins. Por atos de função administrativa, entendem-se aqueles praticados pela Administração Pública, atendendo aos interesses determinados pela lei. Os atos de improbidade administrativa, que resultam em enriquecimento ilícito e prejuízos ao erário, são extremamente prejudiciais à sociedade e à democracia, pois violam os princípios fundamentais da administração pública, comprometendo a ética, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Enriquecer ilicitamente às custas do erário é um crime que lesa diretamente a população, pois implica na má utilização dos recursos públicos que deveriam ser empregados em benefício da sociedade. Além disso, tais atos minam a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e podem gerar um sentimento de impunidade,

desestimulando o engajamento cívico e a participação política.

A Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429/92, trata dos atos de improbidade que resultam em enriquecimento ilícito e estabelece sanções civis aos agentes públicos que os praticam. Essas sanções incluem ressarcimento integral do dano causado, perda de valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público. Os principais pontos abordados pelo artigo incluem a necessidade de comprovação do dano ao erário, a obrigação de ressarcir integralmente o dano, a determinação de perda dos bens ilicitamente acrescidos, a possibilidade de perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o poder público.

No artigo 9º da lei, é possível evidenciar os atos de improbidade que resultam em enriquecimento ilícito, como receber vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo ou função pública, perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição de bens ou serviços por preço superior ou inferior ao valor de mercado, utilizar bens públicos para fins particulares, receber vantagem para tolerar atividades ilícitas, adquirir bens desproporcionais à renda do agente público, entre outros.

Em suma, a prática de atos de improbidade administrativa que resultam em enriquecimento ilícito e prejuízos ao erário é uma grave violação à democracia e ao bem-estar da população. É necessário fortalecer o combate a essas práticas, punindo os responsáveis e garantindo um sistema mais eficiente e transparente, capaz de prevenir e coibir tais comportamentos.

CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada dos artigos 9º e 10º da lei de improbidade administrativa, fica evidente a possibilidade de enquadrar as condutas descritas nesses dispositivos como crimes hediondos. Para compreender essa possibilidade, é necessário entender a essência da corrupção, suas causas e sua trajetória histórica no Brasil.

A corrupção é um fenômeno que afeta não apenas o Brasil, mas também diversos países ao redor do mundo. Ela se caracteriza por atos ilícitos praticados por agentes públicos, que visam obter vantagens indevidas em detrimento do interesse coletivo. Suas causas são múltiplas e complexas, incluindo falta de moralidade, impunidade, falta de transparência e falta de controle social.

No contexto brasileiro, a corrupção tem sido uma prática recorrente ao longo da história. Desde o período colonial, passando pelo Império e a República, o país tem sido marcado por escândalos de corrupção que abalam as estruturas de poder e comprometem o desenvolvimento social e econômico.

A corrupção se manifesta de diversas formas e suas consequências são devastadoras. Além do desvio de recursos públicos, ela compromete a qualidade dos serviços prestados à população, perpetua desigualdades sociais e afeta a credibilidade das instituições. A população é diretamente afetada, sendo privada de direitos básicos como saúde, educação e segurança.

A corrupção na administração pública ocorre devido a uma série de fatores, incluindo a fragilidade das instituições estatais, a ineficácia dos mecanismos de controle e fiscalização, a falta de profissionalismo dos agentes públicos e a influência de interesses privados. Em um mundo cada vez mais globalizado, a corrupção se intensifica devido ao aumento dos fluxos de capital e do poder das corporações multinacionais.

Nesse sentido, a legislação sobre improbidade administrativa poderia ser classificada como crimes hediondos, tendo em vista a gravidade e as consequências devastadoras dessa prática para a sociedade. Os artigos 9º e 10º da referida lei tratam de condutas que causam prejuízo ao erário público e violam os princípios da Administração, tais como a honestidade, a moralidade e a legalidade.

Essas condutas podem ser equiparadas aos crimes hediondos devido à sua gravidade e ao impacto negativo que causam na sociedade. Com base nessa análise, é fundamental fortalecer a legislação de combate à improbidade administrativa, aumentando as penas e garantindo uma maior efetividade na aplicação da lei.

Para combater a corrupção de forma eficaz, é necessário um conjunto de medidas que envolvam não apenas a punição dos envolvidos, mas também a prevenção, por meio da educação, do fortalecimento das instituições, do aumento da transparência e do controle social. Somente assim será possível construir um Brasil mais justo, ético e desenvolvido.

REFERÊNCIAS

ANDRIOLI, Antônio Inácio. Causas estruturais da corrupção no Brasil. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/064/64andrioli.htm>. Acesso em: 5 jun. 2015.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios Gerais de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e Interpretação Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. São Paulo: Revan, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei n. 8.429/92, de 02 de junho de 1992. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei de Crimes Hediondos, lei 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 jul. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal nº 124 de 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?> Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei 5.586/2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=321068&filename=PL+5586/2005>. Acesso em: 19 jun. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

CLIFF, Nigel. Guerra Santa: como as viagens de Vasco da Gama transformaram o mundo. São Paulo: Globo, 2012.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. The SAGE Handbook of Qualitative Research. 5th ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2018.

DORIA, Pedro. 1565 - Enquanto o Brasil nascia: a aventura de portugueses, franceses, índios e negros da fundação do país. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

FAORO, Raymundo. "Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro".

Editora: Globo, 1958.

FAUSTO, Boris. "História do Brasil". Editora: EDUSP, 1998.

FERRACINI, Luiz Alberto. Improbidade Administrativa. 3. ed. São Paulo: Agá Júris Editora, 2001.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito administrativo. 9. ed. Revista, ampliada e atualizada até a emenda constitucional 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância á corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. Disponível em: www.scielo.phd?script=sci_arttex&pid=S0104-62762009000200005. Acesso em: 16 out. 2015.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. Atos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1980.

FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1997.

FREITAS, Juarez. Do princípio da probidade administrativa e sua máxima efetivação. Revista de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1997.

GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. O combate à corrupção no Brasil. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos905/o-combate-corrupcao/o-combate-corrupcao.shtml>. Acesso em: 10 Jun. 2015.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Laurentino. 1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. 11. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

LAJOLO, M.; CAMPEDELLI, S. Castro Alves – Literatura Comentada. São Paulo: Abril Educação, 1980.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

VIEIRA, Padre Antônio. O sermão do bom ladrão. Disponível em: <http://flitparalisante.wordpress.com/2013/11/24/sermão-do-bom-ladrao-basta-senhor-que-eu-porque-roubo-em-uma-viatura-sou-ladrao-e-vos-porque-roubais-em-uma-forca-publica-sois-governador/>. Acesso em: 21 ago. 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELLI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.